



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600051-54.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600051-54.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA, GENIVAL BARBOSA, VALDERES DA SILVA BATISTA, JORGE ZEFERINO DOS SANTOS, DANIEL SAVIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2023. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Teotônio Vilela/AL do PARTIDO DA REPÚBLICA (PARTIDO LIBERAL) contra sentença que desaprovou suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2023, por descumprimento do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, mesmo sem movimentação financeira.

2. O partido alegou inexigibilidade da obrigação com base na ausência de movimentação, apresentando apenas declaração de inexistência de recursos, conforme art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995.
 3. O Juízo da 34ª Zona Eleitoral manteve a desaprovação, corroborada pelo Ministério Público Eleitoral, por violação às normas de fiscalização.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica e de extratos justifica a desaprovação das contas partidárias, ainda que não haja movimentação financeira no período.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 6º, § 2º) e a Lei nº 9.504/1997 (art. 22) impõem a abertura de conta bancária específica independentemente de movimentação, visando à transparência e fiscalização.
 6. A jurisprudência do TSE é pacífica ao considerar a ausência de conta bancária e extratos como irregularidade grave, insuscetível de sanção por princípios da proporcionalidade ou razoabilidade (TSE, AgR-REspEl nº 060006723, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).
 7. A alegação de inexigibilidade com base no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 é incompatível com o sistema de fiscalização eleitoral, que exige controle prévio e universal.
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

"1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo sem movimentação financeira, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 22 da Lei nº 9.504/1997.

2. A ausência desses elementos configura irregularidade grave que obsta a aprovação das contas, não sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 22; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º, e 28, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Teotônio Vilela/AL do PARTIDO DA REPÚBLICA (PARTIDO LIBERAL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"não foram atendidos os requisitos do § 3º do art. 28 e as diligências previstas no art. 44, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, isto porque o partido político não apresentou extratos bancários, ante a ausência de abertura de contra bancária obrigatória"*.

Em suas razões, alega o recorrente que os extratos não foram juntados na prestação de contas anual em razão da ausência de movimentação financeira no exercício analisado.

Assevera que não houve comprometimento à regularidade das contas, merecendo, por isso, aprovação.

Dessa forma, requer o provimento do recurso *"para JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas do ora recorrente"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Teotônio Vilela/AL do PARTIDO DA REPÚBLICA (PARTIDO LIBERAL) contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do *art. 44, inciso VII, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

I. Introdução e Contexto do Caso

O recorrente apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa ao exercício financeiro de 2023, nos termos do *art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos)* e do *art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Contudo, o Juízo Eleitoral, após análise técnica e manifestação do Ministério Público Eleitoral (MPE), desaprovou as contas por descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária específica e falta de apresentação de extratos bancários, conforme exigido pelo *art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O MPE, em seu parecer (id. 10335277), destacou que a ausência de abertura da conta bancária específica configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, como reiteradamente tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O recorrente, em suas razões recursais, alega que:

1. Não houve movimentação financeira no período, dispensando a abertura de conta bancária específica;
2. Cumpriu o disposto no *art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995*, apresentando apenas a declaração de ausência de movimentação;
3. A desaprovação é desproporcional, devendo aplicar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas;
4. Invoca precedentes jurisprudenciais que, em casos similares, teriam admitido a aprovação com ressalvas.

Passo, então, a analisar os argumentos apresentados, bem como a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao presente caso.

II. Análise do Cumprimento das Obrigações Legais

1. Obrigatoriedade da Abertura de Conta Bancária Específica

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece, em seu *art. 6º, § 2º*, que *"a abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97"*.

Já o *art. 22, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)*, dispõe que *"é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da campanha eleitoral"*.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que *"a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior"* (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

No caso em tela, o recorrente não abriu a conta bancária específica e não apresentou extratos, descumprindo frontalmente a norma.

2. A Inaplicabilidade da Dispensa Alegada pelo Recorrente

O recorrente argumenta que, por não ter havido movimentação financeira, estaria isentado da obrigação de abrir conta bancária, com base no *art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995*.

Contudo, essa tese não se sustenta, pois:

- A Resolução TSE nº 23.604/2019 não prevê exceção para partidos que não movimentaram recursos;
- O *art. 6º, § 2º, da referida resolução*, exige a abertura da conta "Doações para Campanha" independentemente de movimentação;
- A Lei nº 9.504/1997 (art. 22) não faz distinção entre partidos que participaram ou não do pleito.

Ademais, o TSE já decidiu que *"a abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha é aplicada aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, em toda eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis"* (TSE, AgR-REspEl nº 060009769, Rel. Min. André Mendonça, j. 11.3.2025).

Portanto, a alegação de inexigibilidade é juridicamente infundada.

III. A Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo à Fiscalização

A ausência de extratos bancários não é mera formalidade, mas requisito essencial para garantir a transparência e o controle das contas partidárias.

Conforme destacado no parecer técnico (id. 10326720), em consulta ao sistema SPCA - Extratos, constatou-se não haver, para o exercício 2023, extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ do partido, em desatendimento ao *art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.8.2018).

IV. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que a desaprovação seria medida excessiva.

Entretanto, o TSE já pacificou que *"a ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas (...) é incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil"* (TSE, AgR-REspEl nº 060006723, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

Sendo assim, tais princípios não se aplicam quando a falha compromete a essência da fiscalização.

No caso em análise, a ausência de conta bancária impede totalmente a fiscalização, caracterizando vício insanável.

V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) o recorrente descumpriu obrigação legal ao não abrir conta bancária específica e não apresentar extratos; b) a alegação de inexigibilidade é infundada, pois a legislação não prevê exceção para partidos que não movimentaram recursos; c) a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de conta bancária configura irregularidade grave, justificando a desaprovação; e d) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam, pois a falha compromete a essência da fiscalização.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator